



REGULAMENTO DE TARIFAS

DA

**APFF - ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DA
FIGUEIRA DA FOZ, S.A.**

- EM VIGOR A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 2020 -



**REGULAMENTO DE TARIFAS DA
ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DA FIGUEIRA DA FOZ, S.A.,
EM VIGOR A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2020**

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º- Âmbito de aplicação

Artigo 2º- Competências da APFF, S.A.

Artigo 3º- Utilização de pessoal

Artigo 4º- Unidades de medida

Artigo 5º- Requisição de serviços

Artigo 6º- Cobrança de taxas

Artigo 7º- Reclamação de faturas

CAPÍTULO II - USO DO PORTO

Artigo 8º- Tarifas de uso do porto

Artigo 9º- Tarifa de uso do porto - Componente aplicável ao navio (TUP/Navio)

Artigo 10º- Reduções - TUP/Navio

Artigo 11º- Tarifa de uso do porto - Componente aplicável à carga (TUP/Carga)

CAPÍTULO III - PILOTAGEM

Artigo 12º- Tarifa de pilotagem

Artigo 13º- Reduções

Artigo 14º- Diversos

CAPÍTULO IV - AMARRAÇÃO E DESAMARRAÇÃO

Artigo 15º- Tarifa de amarração e desamarração

CAPÍTULO V - MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS E TRÁFEGO DE PASSAGEIROS

Artigo 16º- Tarifa de tráfego de passageiros

CAPÍTULO VI - ARMAZENAGEM

Artigo 17º- Tarifa de armazenagem

Artigo 18º- Armazenagem a descoberto e a coberto

CAPÍTULO VII - USO DE EQUIPAMENTO

Artigo 19º- Tarifa de uso de equipamento

Artigo 20º- Equipamento de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente

Artigo 21º- Equipamento de manobra e transporte marítimo

Artigo 22º- Equipamento de manobra e transporte terrestre

Artigo 23º- Contentores

Artigo 24º- Básculas

Artigo 25º- Reparação de estragos

CAPÍTULO VIII - FORNECIMENTOS

Artigo 26º- Tarifa de fornecimentos

Artigo 27º -Fornecimento de pessoal

Artigo 28º- Fornecimento de energia elétrica e água

CAPÍTULO IX -DIVERSOS

Artigo 29º- Outras prestações de serviços e fornecimentos de bens

Artigo 30º- Recolha de resíduos

REGULAMENTO DE TARIFAS DA
ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DA FIGUEIRA DA FOZ, S.A.,
EM VIGOR A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2020

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º
Âmbito de aplicação

À Administração do Porto da Figueira da Foz, S.A., adiante designada por APFF, S.A. ou autoridade portuária, compete cobrar, dentro da sua área de jurisdição, pelo fornecimento de bens e prestação direta de serviços relativos à exploração económica do porto, as taxas previstas no presente Regulamento.

Artigo 2º
Competências da APFF, S.A.

Sem prejuízo das competências previstas no presente Regulamento, no Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos Nacionais, aprovado pelo Decreto-Lei nº 273/2000, de 9 de Novembro, adiante designado por RST, ou em legislação especial, compete ao Conselho de Administração da APFF, S.A. deliberar nomeadamente sobre:

- a) Resolução de casos omissos;
- b) Prestação de serviços mediante ajuste prévio, nos termos do artigo 5º do RST;
- c) Serviços efetuados fora da zona do porto;
- d) Serviços prestados em operações de salvamento marítimo, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e outros da mesma natureza;
- e) Exigibilidade de pagamento antecipado de taxas ou garantia prévia do seu pagamento.

Artigo 3º
Utilização de pessoal

1. Salvo disposição expressa em contrário, os valores das taxas incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à execução do serviço e a ele afeto pela autoridade portuária.
2. Quando for utilizado pessoal, para além do previsto no número anterior, será aplicada a taxa de fornecimento de pessoal prevista no presente Regulamento.

Artigo 4º
Unidades de medida

1. As unidades de medida aplicáveis são as constantes do artigo 3º do RST, a saber:
 - a) Quantidade: unidade de carga (U);
 - b) Massa: tonelada métrica (T ou ton);
 - c) Volume: metro cúbico (m³);
 - d) Área: metro quadrado (m²);
 - e) Comprimento: metro linear (m);
 - f) Tempo: hora (h), dia, mês e ano;
 - g) Dimensão dos navios ou embarcações: GT.

2. As medições diretas, efetuadas pela autoridade portuária ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.
3. Para efeitos de contagem de períodos em dias, estes referem-se a dias de calendário.
4. Tratando-se de serviços prestados a navios de guerra, a arqueação bruta será substituída pelo deslocamento máximo.
5. Salvo disposição em contrário, para efeitos de cálculo das taxas as unidades de medida são indivisíveis, considerando-se o arredondamento por excesso.

Artigo 5º **Requisição de serviços**

1. A prestação de serviços será precedida de requisição a efetuar pelos meios em uso no porto, tendencialmente telemáticos, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respetivas taxas.
2. Na requisição de serviços respeitantes a um navio é obrigatória a indicação do respetivo nº IMO, salvo se ainda não atribuído.
3. Os requisitantes de serviços respondem perante a autoridade portuária por todos os prejuízos decorrentes dos atrasos verificados no início das operações requisitadas, para além do período de tolerância eventualmente concedido, salvo se os mesmos forem imputáveis à autoridade portuária.
4. Os requisitantes são igualmente responsáveis, nos mesmos termos do número anterior, quando excedam o tempo normal previsto para a execução do serviço, acrescido do período de tolerância eventualmente concedido.
5. A autoridade portuária será responsável pelo pagamento dos serviços necessários para a realização de mudanças de local de estacionamento de navios que se verifiquem em consequência de instruções suas e no seu interesse exclusivo, cabendo porém aos clientes a requisição desses serviços.
6. Caso as mudanças sejam do interesse de outros navios e devidamente autorizadas pela autoridade portuária, caberá àqueles a responsabilidade pelo pagamento dos serviços necessários para a realização das mudanças.
7. As normas e prazos para a requisição de serviços e eventuais penalizações serão fixados pela autoridade portuária.

Artigo 6º **Cobrança de taxas**

1. As taxas serão cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela autoridade portuária.
2. A cobrança de taxas poderá ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela autoridade portuária.
3. As taxas poderão, ainda, ser cobradas através de terceiros, em substituição dos sujeitos passivos, nos termos legais.
4. Para salvaguarda dos seus interesses e sempre que o entenda conveniente, a autoridade portuária poderá exigir a cobrança antecipada das taxas ou que seja previamente assegurado,

designadamente por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas e resultantes da aplicação das tarifas.

5. O pagamento de taxas cujo montante total seja inferior a **5,00 €** deverá ser efetuado imediatamente após a prestação do serviço, através de venda a dinheiro.
6. Pela emissão e expedição de outros documentos que se tornem necessários à cobrança das importâncias referidas no número anterior será devida a taxa de **3,00 €**.
7. Aos valores das taxas previstas neste Regulamento acresce o IVA (imposto sobre o valor acrescentado), nos termos da legislação em vigor.

Artigo 7º **Reclamação de faturas**

1. A reclamação do valor de uma fatura, desde que apresentada dentro do prazo, suspenderá o pagamento na parcela ou parcelas objeto de reclamação, ficando o montante restante sujeito a cobrança dentro do prazo de pagamento.
2. Expirando o prazo previsto para o pagamento de uma fatura, a cobrança estará sujeita à aplicação de juros de mora à taxa legal.
3. Em caso de indeferimento da reclamação, às importâncias reclamadas serão acrescidos os juros de mora à taxa legal, a contar da data limite para o pagamento da fatura.
4. Em caso de cobrança coerciva, será debitada a quantia de **45,10 €**, que acrescerá à importância da fatura, para execução contenciosa.

CAPITULO II **USO DO PORTO**

Artigo 8º **Tarifa de uso do porto**

1. A tarifa de uso do porto, adiante designada por TUP, é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, à operação de navios e cargas, à segurança e à conservação do ambiente, nos termos do RST.
2. A tarifa de uso do porto integra duas componentes, adiante designadas por TUP/Navio e TUP/Carga, sendo aplicáveis respetivamente aos navios ou embarcações e à carga, nos termos seguintes:
 - a) A TUP/Navio é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona do porto e às embarcações de tráfego fluvial e local, de pesca, de recreio, marítimo-turísticas e rebocadores com arqueação bruta superior a 5 GT;
 - b) A TUP/Carga é aplicada por tonelada ou unidade de carga em correspondência com as categorias de carga.
3. A TUP é sempre devida pelas embarcações e navios nos termos estabelecidos no presente artigo e nos seguintes, salvo se existirem contratos de exploração em regime de concessão de terminais do porto, nos quais podem estabelecer-se contrapartidas variáveis a favor da concedente.

Artigo 9º **Tarifa de uso do porto - Componente aplicável ao navio (TUP/Navio)**

1. A componente da tarifa de uso do porto a cobrar às embarcações ou navios não avençados

(TUP/Navio) é calculada em função da relação R entre a quantidade total de carga descarregada e carregada (QT), e a arqueação bruta (GT), sendo:

- QT, a soma das quantidades de carga descarregada e carregada, em toneladas;
- $R = QT / GT$, o valor do fator de carga efetivo, calculado pela relação entre a quantidade total de carga movimentada, em toneladas, e a arqueação bruta do navio (GT);
- K, o valor do fator de carga, por tipo de navio.

TIPO DE NAVIO	VALOR DE K	CONDIÇÃO	CÁLCULO DA TUP/NAVIO
Navios-Tanque	K = 1,34	Se $R \geq K$	TUP/Navio = 0,3608 € * GT
		Se $0 < R < K$	TUP/Navio = 0,1251 € * GT + 0,1755 € * QT
Porta-Contentores	K = 1,2	Se $R \geq K$	TUP/Navio = 0,3498 € * GT
		Se $0 < R < K$	TUP/Navio = 0,1118 € * GT + 0,1979 € * QT
Navios Ro-Ro	K = 1,19	Se $R \geq K$	TUP/Navio = 0,1960 € * GT
		Se $0 < R < K$	TUP/Navio = 0,0581 € * GT + 0,1157 € * QT
Navios de Passageiros	N/ aplicável	N/ aplicável	TUP/Navio = 0,0699 € * GT
Restantes Embarcações ou Navios	K = 1,13	Se $R \geq K$	TUP/Navio = 0,3498 € * GT
		Se $0 < R < K$	TUP/Navio = 0,1118 € * GT + 0,2102 € * QT

2. Sempre que não sejam movimentadas quaisquer cargas ou passageiros ($R = 0$), será cobrada a TUP/Navio calculada nos termos dos números 12,13,14 e 15 seguintes, consoante os casos aplicáveis.
3. Quando, durante a sua permanência em porto, um navio mude de sujeito passivo das taxas aplicáveis, sem interrupção das operações programadas, o valor da TUP/Navio correspondente ao movimento total efetuado, calculada nos termos dos números anteriores, é rateado pelos intervenientes, na proporção da tonelagem movimentada em cada situação.
4. Navios que pretendam realizar operações consecutivas de descarga e carga não programadas antecipadamente, com ou sem mudança de sujeito passivo das taxas aplicáveis, perdem a prioridade em situações de congestionamento do porto e são tratados como se efetuassem escalas distintas, com períodos de estadia demarcados pelo momento de mudança de sujeito passivo ou pelo termo da operação precedente.
5. O valor total da TUP/Navio a cobrar em determinada escala é determinado pela soma das parcelas obtidas através dos cálculos parciais que resultem da aplicação à escala em questão das diversas taxas constantes dos números anteriores e seguintes do presente artigo, sempre que devidas.
6. Para efeitos de aplicação da TUP/Navio, a contagem de tempo inicia-se e termina, respetivamente, quando o navio entra e sai do porto, salvaguardando porém as situações previstas neste artigo que contemplem também os tempos definidos pelas mudanças de situação do navio.
7. O tempo limite de permanência em porto (TLP) a atribuir a cada navio para realização das operações de carga e descarga e tráfego de passageiros será o estritamente necessário para esse efeito, em situações de rendimento normal das operações e de utilização plena dos períodos do horário de trabalho praticado no porto e dos meios em cada momento disponibilizados para as mesmas. O tempo limite referido será portanto função do tipo de navio, do tipo e quantidade de carga a movimentar ou da operação a realizar, dos equipamentos e outros recursos a utilizar, do horário de funcionamento do porto e de outras condições, designadamente fisiográficas e meteorológicas que condicionem a duração da escala em causa.
8. Quando não forem cumpridos os rendimentos considerados aceitáveis pela autoridade portuária para a realização das operações, por motivos que não lhe sejam imputáveis, esta estabelecerá o

momento em que se esgotará o tempo limite de permanência em porto (TLP) previsto no número anterior, comunicando antecipadamente o facto ao sujeito passivo das taxas. Nestes casos, o valor da parcela da TUP/Navio calculado nos termos do número 1 será agravado de acordo com a tabela seguinte, em função do tempo adicional, ou fração, necessário à conclusão das operações:

Tempo máximo de permanência, em dias:	TLP + 1	TLP + 3	TLP + 5	> TLP + 5
Fator de agravamento:	1	1,50	2,00	2,50

9. Cumulativamente com a TUP/Navio agravada, calculada nos termos do número anterior, durante todo o período que ultrapasse o limite definido pelo prazo TLP + 5 será ainda devida a taxa prevista nos números 12 ou 13, conforme a situação aplicável.
10. Sempre que a embarcação ou navio pretenda estacionar na zona portuária antes de realizar operações de carga e descarga ou tráfego de passageiros, ou entre operações, ou prolongar a estadia em porto para além do tempo destinado àquelas, sendo essa pretensão autorizada pela autoridade portuária, ser-lhe-á aplicada cumulativamente a tarifa de uso do porto nos termos dos números 12, 13, 14 e 15 seguintes, conforme o caso. Para esse efeito, o tempo de permanência antes de operações é acumulável com os tempos de prolongamento de estadia entre operações ou pós-operações de carga e descarga ou tráfego de passageiros.
11. Quando um navio seja obrigado a prolongar a sua estadia em porto por decisão de entidade competente ou a isso seja forçado por motivo não dependente de prévia autorização da autoridade portuária, bem como noutras situações que contrariem a vontade desta e o interesse do porto, ser-lhe-ão aplicadas, durante o período de permanência nessas condições, tarifas triplas das previstas no número anterior.
12. Para efeitos dos números 2, 8 e 10 anteriores, a parcela da TUP/Navio a cobrar às embarcações e navios **acostados ao cais**, armados ou não para viagem, será determinada pela soma dos valores parciais calculados para sucessivos períodos de tempo de estadia, através da fórmula:
- $$\text{TUP/Navio (E)} = 0,5833 \text{ €} * (\text{GT}/10) * \text{T} * \text{F},$$
- onde GT/10 é o número de frações de 10 unidades de arqueação bruta, arredondado para o inteiro mais próximo, T é o número de períodos indivisíveis de 24 horas no intervalo de referência e F é o fator específico desse intervalo, definido pela tabela seguinte:

Intervalo de referência, em períodos de 24 h:	Primeiros 2	Do 3º ao 4º	Do 5º ao 8º	A partir do 9º
Fator específico (F):	1,00	1,125	1,25	1,50
Taxa por período de 24 h:	0,5833 €*(GT/10)	0,5833 €*(GT/10)*1,125	0,5833 €*(GT/10)*1,25	0,5833 €*(GT/10)*1,50

13. Para efeitos dos números 2, 8 e 10 anteriores, a parcela da TUP/Navio a cobrar às embarcações e navios **armados** para viagem, quando **fundeados**, será determinada pela soma dos valores parciais calculados para sucessivos períodos de tempo de estadia, através da fórmula:
- $$\text{TUP/Navio (E)} = 0,1989 \text{ €} * (\text{GT}/10) * \text{T} * \text{F},$$
- onde GT/10 é o número de frações de 10 unidades de arqueação bruta, arredondado para o inteiro mais próximo, T é o número de períodos indivisíveis de 24 horas no intervalo de referência e F é o fator específico desse intervalo, definido pela tabela seguinte:

Intervalo de referência, em períodos de 24 h:	Primeiros 2	Do 3º ao 4º	Do 5º ao 8º	A partir do 9º
Fator específico (F):	1,00	1,125	1,25	1,50
Taxa por período de 24 h:	0,1989 €*(GT/10)	0,1989 €*(GT/10)*1,125	0,1989 €*(GT/10)*1,25	0,1989 €*(GT/10)*1,50

14. Para efeitos dos números 2 e 10 anteriores, a parcela da TUP/Navio a cobrar às embarcações e navios **não armados** para viagem, quando **fundeados**, será determinada pela soma dos valores parciais calculados para sucessivos períodos de tempo de estadia, através da fórmula:

$$\text{TUP/Navio (E)} = 0,6472 \text{ €} * \sqrt{\text{GT}} * T * F,$$

onde GT é a arqueação bruta, T é o número de períodos indivisíveis de 24 horas no intervalo de referência e F é o fator específico desse intervalo, definido pela tabela seguinte:

Intervalo de referência, em períodos de 24 h:	Primeiros 10	Do 11º ao 30ª	Do 31º ao 60º	A partir do 61º
Fator específico (F):	1,00	1,125	1,25	1,50
Taxa por período de 24 h:	0,6472 € * √GT	0,6472 € * √GT * 1,125	0,6472 € * √GT * 1,25	0,6472 € * √GT * 1,50

15. Para efeitos dos números 2 e 10 anteriores, a parcela da TUP/Navio a cobrar às embarcações ou navios **em reparação** em cais especializados ou estaleiros, durante a permanência nos cais que lhes sejam destinados, será calculada pela fórmula:

$$\text{TUP/Navio (E)} = 0,1989 \text{ €} * (\text{GT}/10) * T,$$

onde GT/10 é o número de frações de 10 unidades de arqueação bruta, arredondado para o inteiro mais próximo e T é o número de períodos indivisíveis de 24 horas de estadia.

16. A TUP/Navio a cobrar às embarcações ou navios de **pesca do largo ou costeira** que se mantenham em atividade e tenham registo e armamento no porto, durante a permanência em cais de espera que lhes sejam destinados, será calculada pela fórmula:

$$\text{TUP/Navio (E)} = 0,1989 \text{ €} * (\text{GT}/10) * T,$$

onde GT/10 é o número de frações de 10 unidades de arqueação bruta, arredondado para o inteiro mais próximo e T é o número de períodos indivisíveis de 24 horas de estadia.

17. Às embarcações de **tráfego fluvial ou local** do tipo carga, passageiros, pesca ou rebocadores, poderá ser cobrada **TUP/Navio em avença**, por períodos indivisíveis de tempo, em dias, cujo valor será calculado pela fórmula:

$$\text{TUP/Navio (A)} = 0,2235 \text{ €} * \sqrt{\text{GT}} * T * F,$$

onde GT é a arqueação bruta, T é período de avançamento em dias e F é o fator específico desse período, conforme definidos na tabela seguinte:

Período de avançamento, em dias (T):	30	90	180	365
Valor do fator específico (F):	0,80	0,70	0,60	0,50
Valor da avença:	0,2235 € * √GT * 24	0,2235 € * √GT * 63	0,2235 € * √GT * 108	0,2235 € * √GT * 182,5

18. Às embarcações de **recreio** e às afetas a atividades **marítimo-turísticas** poderá ser cobrada **TUP/Navio em avença**, por períodos indivisíveis de tempo, em dias, cujo valor será calculado pela fórmula:

$$\text{TUP/Navio (A)} = 0,0995 \text{ €} * S * T * F,$$

onde S é o valor correspondente à área do plano de água ocupado, obtida pelo produto do comprimento fora-a-fora pela boca de sinal, arredondado para o inteiro mais próximo, T é período de avançamento em dias e F é o fator específico desse período, conforme definidos na tabela seguinte:

Período de avançamento, em dias (T):	30	90	180	365
Valor do fator específico (F):	0,80	0,70	0,60	0,50
Valor da avença:	0,0995 € * S * 24	0,0995 € * S * 63	0,0995 € * S * 108	0,0995 € * S * 182,5

19. As embarcações a que se referem os números 17 e 18, quando fundeadas ou acostadas em locais que lhes sejam especificamente destinados, ficarão sujeitas às normas e tarifas específicas desses locais, caso as mesmas se encontrem fixadas.
20. As taxas referidas neste Artigo são sempre devidas pelas embarcações ou navios, salvo se contratos de concessão ou licenças estabelecerem outras contrapartidas financeiras a favor da autoridade portuária.

Artigo 10º Reduções - TUP/Navio

1. Sem prejuízo das isenções previstas na lei, a taxa de uso do porto aplicável às embarcações ou navios beneficia das reduções constantes dos números seguintes.
2. A TUP/Navio aplicável a navios entrados no porto exclusivamente para **limpeza, descarga de resíduos ou desgaseificação em estação, aprestamento, desmantelamento, provas ou compensação de agulhas**, durante o tempo estritamente necessário para o efeito, beneficia da redução de 10 %.
3. A TUP/Navio aplicável a navios entrados no porto para exclusivamente meter **mantimentos, aguada, combustíveis, lubrificantes e sobressalentes** para uso próprio, beneficia da redução de 10 %.
4. A TUP/Navio aplicável a navios-tanque que transportem petróleo bruto e ou refinados de petróleo, sejam **titulares do certificado do Bureau Green Award de Roterdão** e cumpram os respetivos requisitos, beneficia de uma redução de 5 %, traduzida num “Prémio Verde”, **quando requerida**.
5. A TUP/Navio em cada escala aplicável ao navio em serviço de **linha regular**, o qual tenha cumprido as condições para o efeito previstas durante os 365 dias de calendário imediatamente anteriores à data da referida escala, beneficia de uma redução de 5 %. A redução terá efeitos retroativos a todas as escalas de navios dessa linha efetivamente efetuadas no primeiro ano civil de operação da mesma, incluindo aquela em que seja igualado o número **mínimo de 6 escalas**.
6. A TUP/Navio em cada escala aplicável a certo navio de tráfego oceânico de granéis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, *Ro-Ro*, *ferry-boat*, de passageiros ou de carga geral, incluindo se estiver em serviço de linha regular, que mantenha o nome e que, nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão tenha escalado o porto, beneficiará das seguintes reduções:
 - 2,5 %, se o navio tiver feito entre **6 e 11 escalas**;
 - 5,0 %, se o navio tiver feito entre **12 e 17 escalas**;
 - 7,5 %, se o navio tiver feito **18 ou mais escalas**.
7. A TUP/Navio aplicável aos navios que operam em serviço de **cabotagem nacional** beneficia, quando requerida, de uma redução de 10 %.
8. A TUP/Navio aplicável a navios em serviço de **baldeação ou de transbordo** beneficia, **quando requerida**, de uma redução de 10 %.
9. A TUP/Navio aplicável aos navios-tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de **lastro segregado** será calculada com base na **GT reduzida**.
10. As parcelas da TUP/Navio calculadas nos termos dos números 8, 12, 13, 14 e 15 do Artigo anterior não beneficiam das reduções previstas nos números 4 a 9.
11. Quando as embarcações ou navios acostem **por fora de outros**, a parcela da TUP/Navio calculada nos termos do número 12 do Artigo anterior beneficia de uma redução de **40 %**, durante os períodos de acostagem em que se verificar essa condição.
12. As reduções previstas nos números 2 a 8 anteriores são cumulativas.

Artigo 11º

Tarifa de uso do porto - Componente aplicável à carga (TUP/Carga)

Não aplicável no ano de 2020.

CAPÍTULO III PILOTAGEM

Artigo 12º

Tarifa de pilotagem

1. A tarifa de pilotagem inclui seis pacotes e é calculada por manobra, em função da arqueação (GT), de acordo com a seguinte tabela:

Entrar e atracar, ou suspender e atracar	Entrar e fundear, ou suspender e sair	Mudanças dentro do porto	Experiências dentro do porto	Largar e fundear ou largar e sair	Correr ao cais ou estruturas acostáveis
7,7167 € * √GT *1,1	7,7167 € * √GT *1,1	7,7167 € * √GT *1,1	7,7167 € * √GT *1,1	7,7167 € * √GT *1,1	7,7167 € * √GT *0,4

2. Para cada serviço de pilotagem é estabelecido o tempo máximo de duração previsível, em condições normais de tempo e mar, indicado na tabela seguinte:

Entrar e atracar, ou suspender e atracar	Entrar e fundear, ou suspender e sair	Mudanças dentro do porto	Experiências dentro do porto	Largar e fundear ou largar e sair	Correr ao cais ou estruturas acostáveis
1 hora	1 hora	1 hora	1 hora	1 hora	30 minutos

Artigo 13º

Reduções

1. São atribuídas reduções das taxas de pilotagem aplicáveis às embarcações ou navios nos seguintes casos:
- Os navios entrados no porto exclusivamente para **limpeza, descarga de resíduos ou degaseificação em estação ou aprestamento**, durante o tempo estritamente necessário para o efeito beneficiarão de uma redução de **10 %**;
 - Os navios-tanque que transportem petróleo bruto e ou refinados de petróleo, sejam **titulares do certificado do Bureau Green Award de Roterdão** e cumpram os respetivos requisitos, beneficiarão de uma redução de **5 %**, traduzida num Prémio Verde, **quando requerida**;
 - Os navios que tenham cumprido as condições do serviço de **linha regular** nos 365 dias de calendário anteriores à data da escala, beneficiam de uma redução de **5 %**. A redução terá efeitos retroativos a todas as escalas de navios dessa linha efetivamente efetuadas no primeiro ano civil de operação da mesma, incluindo aquela em que seja igualado o número **mínimo de 6 escalas**;
 - Os navios de transporte oceânico de granéis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, *roll-on roll-off*, de passageiros e carga geral, incluindo os que estejam em serviço de linha regular, que mantenham o nome e que nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão tenham escalado o porto, beneficiam das reduções seguintes:
 - **2,5 %**, se o navio tiver feito entre **6 e 11 escalas**;
 - **5,0 %**, se o navio tiver feito entre **12 e 17 escalas**;
 - **7,5 %**, se o navio tiver feito **18 ou mais escalas**.
 - As taxas de pilotagem aplicáveis a navios que operem em serviço de **cabotagem nacional** beneficiam de uma redução de **7,5 %**, **quando requerida**, não acumulável com a redução prevista para o serviço de linha de navegação regular.
2. As reduções previstas no número anterior são acumuláveis, salvo quanto à exceção prevista na

alínea e).

3. As taxas de pilotagem aplicáveis aos navios-tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de **lastro segregado** serão calculadas com base na **GT reduzida**.
4. Se duas operações de pilotagem forem **efetuadas de forma sucessiva** dentro do porto e sem que o piloto tenha necessidade de sair do navio, a taxa aplicável à segunda manobra beneficia beneficiará de uma redução de **40 %**.
5. A taxa aplicável beneficiará de uma redução de **25 %**, caso o **piloto se atrase a entrar a bordo mais de 30 minutos** em relação à hora para que o serviço foi confirmado pela autoridade portuária.

Artigo 14º Diversos

1. A requisição do serviço de pilotagem deverá ser feita com a antecedência mínima de 3 horas, dentro do horário normal de funcionamento do porto.
2. Será cobrada uma taxa fixa de **257,4648 €**, por cada serviço de pilotagem cancelado ou alterado sem um aviso dado com a antecedência mínima de 2 horas relativamente ao início previsto para o mesmo, cumulativa com as taxas correspondentes aos serviços que venham a ser efetivamente prestados.
3. As taxas aplicáveis a cada serviço de pilotagem serão afetadas pelo agravamento de **25 %**, caso se verifiquem as seguintes situações:
 - a) Se o piloto tiver de prestar assistência à calibragem de gónios e compensação de agulhas durante a pilotagem do navio;
 - b) Se, tendo o piloto entrado oportunamente a bordo, o navio sair do local onde está estacionado mais de 30 minutos depois da hora para a qual o serviço tenha sido confirmado pela autoridade portuária;
 - c) Se o navio pilotado manobrar só com recurso à força de tração de rebocadores.
4. Caso os tempos máximos de duração previstos para cada manobra sejam excedidos, será cobrada a taxa adicional de **257,4648 €**, por hora indivisível, relativa ao tempo em excesso.

CAPÍTULO IV AMARRAÇÃO E DESAMARRAÇÃO

Artigo 15º Tarifa de amarração e desamarração

1. A tarifa de amarração e desamarração integra apenas o serviço prestado em terra, não incluindo lanchas auxiliares de amarração que eventualmente sejam necessárias para passagens de cabos.
2. A tarifa de amarração e desamarração inclui três pacotes e é estabelecida por classe de GT do navio, sendo as respetivas taxas fixadas por operação, de acordo com a seguinte tabela:

Classes de GT	Amarração	Desamarração	Correr ao longo do cais
Até 999	135,2255 €	135,2255 €	135,2255 €
De 1 000 a 4 999	189,3156 €	189,3156 €	189,3156 €
De 5 000 a 9 999	243,4059 €	243,4059 €	243,4059 €
De 10 000 a 19 999	270,4509 €	270,4509 €	270,4509 €
>= 20.000	324,5411 €	324,5411 €	324,5411 €

3. As taxas aplicáveis beneficiarão de uma redução de **25 %**, caso as equipas de amarração e

desamarração se atrasem mais de 30 minutos em relação à hora para que o serviço foi confirmado pela autoridade portuária.

4. A requisição dos serviços deverá ser feita com a antecedência mínima de 3 horas, dentro do horário normal de funcionamento do porto.
5. Se os serviços de amarração, desamarração ou correr ao longo do cais forem cancelados ou alterados sem aviso dado no mínimo com 2 horas de antecedência relativamente à hora para que foram confirmados pela autoridade portuária, será cobrada a taxa de cancelamento ou alteração equivalente a 50 % da taxa aplicável à manobra e classe de GT a que se refere o pedido. Caso a manobra seja cancelada depois da hora marcada para o seu início, será cobrada como tendo sido efetuada.
6. Se, estando presente o pessoal, os serviços não forem iniciados até 60 minutos, no caso da amarração, ou 30 minutos, no caso da desamarração ou de correr ao longo do cais, após a hora para que foram confirmados pela autoridade portuária, serão cobradas taxas adicionais equivalentes a 25 % da taxa prevista para a respetiva classe de GT, por cada hora ou fração de atraso.
7. Se o pessoal permanecer em serviço para além de 2 horas, a contar do início efetivo de cada operação, será cobrada uma taxa suplementar equivalente a 25 % da prevista para a respetiva classe de GT por cada hora ou fração de atraso.

CAPÍTULO V MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS E TRÁFEGO DE PASSAGEIROS

Artigo 16º Tarifa de tráfego de passageiros

1. Pela utilização de instalações portuárias por passageiros embarcados ou desembarcados é devida, por passageiro, a taxa de **2,5704 €**.
2. Pela utilização de instalações portuárias por passageiros em regime de trânsito é devida, por passageiro, a taxa de **1,5423 €**.

CAPÍTULO VI ARMAZENAGEM

Artigo 17º Tarifa de armazenagem

1. A tarifa de armazenagem é devida pelos serviços prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos, cobertos, armazéns e depósitos.
2. As cargas que permaneçam depositadas em vagões ou em quaisquer outros veículos que as transportem estão sujeitas à tarifa de armazenagem regulamentar correspondente à área ocupada pelos vagões ou veículos, durante o período em que estas permaneçam dentro das instalações portuárias.
3. Para efeitos de aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no dia da ocupação do espaço e termina no dia em que aquele fica livre das cargas ou veículos, considerando-se o tempo seguido em caso de transferência de local de armazenagem.
4. As taxas estabelecidas no artigo seguinte incidem sobre a totalidade do espaço ocupado, volume ou peso da carga, podendo ser fixados pela APFF, S.A. áreas, volumes e pesos mínimos para efeitos de

faturação.

Artigo 18º
Armazenagem a descoberto e a coberto

1. Pela armazenagem de **cargas a descoberto ou a coberto**, em terraplenos ou armazéns, exceto contentores, unidades *ro-ro* e as cargas previstas no artigo seguinte, são devidas, **por cada fração indivisível de 10 metros quadrados** e dia indivisível, as taxas seguintes:

DIAS DE ARMAZENAGEM:	Primeiros 10	Do 11º ao 20º	Do 21º ao 30º	A partir do 31º
A descoberto:	Isenção	0,0755 €	0,2265 €	0,4530 €
A coberto, em telheiros e abrigos:	0,1888 €	0,1888 €	0,5663 €	1,1326 €
A coberto, em armazém:	0,3776 €	0,3776 €	1,1326 €	2,2652 €

2. Pela armazenagem de **contentores e unidades *ro-ro* em terraplenos e terminais**, são devidas, por unidade e dia indivisível, as taxas seguintes:

DIAS DE ARMAZENAGEM:	Primeiros 10	Do 11º ao 20º	Do 21º ao 30º	A partir do 31º
Contentor <= 20':	Isenção	0,0996 €	0,1991 €	0,5973 €
Contentor > 20':	Isenção	0,1991 €	0,3982 €	1,1946 €
Viaturas ligeiras:	Isenção	0,5973 €	1,1946 €	3,5838 €
Veículos pesados e atrelados Ro-Ro:	Isenção	1,1946 €	2,3892 €	7,1676 €

3. Pela armazenagem de **contentores e unidades Ro-Ro em áreas cobertas** nos terraplenos (telheiros ou abrigos), são devidas **taxas duplas** das estabelecidas no número 2, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarifação extensivo aos dias de isenção previstos para a armazenagem a descoberto.
4. Pela armazenagem de **contentores e unidades Ro-Ro em armazéns**, são devidas **taxas quádruplas** das estabelecidas no número 2, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarifação extensivo aos dias de isenção previstos para a armazenagem a descoberto.
5. A autoridade portuária poderá reservar áreas cobertas ou descobertas, em condições especiais a fixar, sendo devida uma taxa por metro quadrado em função da categoria da carga, do tipo de espaço e do tempo de armazenagem.
6. As taxas a fixar nos termos do número anterior podem ser diferenciadas por tipo de armazenagem e por categorias e tipos de carga, nos termos do RST.

CAPÍTULO VII
USO DE EQUIPAMENTO

Artigo 19º
Tarifa de uso de equipamento

1. A tarifa de uso de equipamento é devida pelos serviços prestados à carga ou ao navio, pela utilização de equipamentos de manobra e transporte marítimo, manobra e transporte terrestre, de movimentação de contentores em terminais especializados, e outro equipamento de apoio ao movimento de navios, cargas e passageiros no porto.
2. Para efeitos da aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que esteja

requisitado.

3. O tempo de aluguer, contado nos termos do número anterior, engloba o tempo posto na deslocação do equipamento amovível desde o local onde se encontra estacionado até ao local de prestação do serviço e vice-versa.
4. A contagem de tempo de uso do equipamento é interrompida por motivo de avaria, falta de energia ou outras causas que pela autoridade portuária sejam consideradas impeditivas de o equipamento trabalhar.

Artigo 20º

Equipamento de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente

1. Pelo uso de equipamentos de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

TIPO DE EQUIPAMENTO	TAXA UNITÁRIA
- Recuperador oleofílico 1500 l/h	27,1009 € / h
- Barreiras de contenção rígidas h=890 mm	7,7225 € / m²dia
- Barreiras de contenção insufláveis h=735 mm	5,1408 € / m²dia
- Barreiras de contenção de margens h=515 mm	5,1408 € / m²dia
- Bombas de trasfega pequenas (< 15 m³ / h)	19,3228 € / h
- Bombas de trasfega médias (>= 15 m³ / h)	32,2419 € / h
- Motobomba 450 m³ / h	160,9295 € / h
- Tanques de armazenagem insufláveis	25,7824 € / dia
- Máquina de flocculação	28,9786 € / h
- Absorventes	19,3228 € / kg

2. As taxas estabelecidas no número anterior não contemplam o fornecimento do pessoal e meios necessários à colocação do equipamento em serviço, à sua operação e levantamento, nem os custos referentes à limpeza do material após utilização, os quais serão debitados de acordo com as tarifas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal, ou pelo valor faturado por prestador de serviços acrescido de 20 %.
3. As taxas devidas pelo uso de embarcações e equipamentos de manobra ou transporte são as fixadas nas tarifas correspondentes.

Artigo 21º

Equipamento de manobra e transporte marítimo

1. Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte marítimo são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

TIPO DE EQUIPAMENTO	TAXA UNITÁRIA
- Lanchas de pilotos	156,5152 € / h
- Lanchas auxiliares semi-rígidas	46,5355 € / h
- Lanchas auxiliares rígidas	43,4398 € / h
- Defensas fixas	6,2360 € / dia
- Defensas amovíveis	5,5990 € / dia

- Defensas flutuantes (insufláveis grandes)	7,4654 € / dia
- Defensas tipo pneu	1,8663 € / dia
- Arames com mola para amarração	9,2981 € / dia
- Cabo de propylene >=6	6,2249 € / dia

2. Para efeitos de aplicação das taxas referidas no presente Artigo, a contagem de tempo faz-se de acordo com as seguintes regras:
 - a) Na utilização do equipamento flutuante, inicia-se no momento da partida do local de amarração e termina no momento da chegada a esse local, exceto quando o equipamento se desloca para prestar mais de um serviço, caso em que o início de um serviço é o momento em que termina o anterior, desde que daí não resulte prejuízo para o requisitante;
 - b) Na utilização de equipamento de elevação flutuante, o tempo de transporte e espera com volumes suspensos ou no convés é contado para efeitos de aplicação das respetivas taxas, exceto se, entretanto, prestar serviços para outros requisitantes;
3. O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à **ordem** até ao cancelamento do pedido ou ao início da respetiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas a uma **redução de 30 %**.
4. A autoridade portuária autoriza a alteração da hora marcada para o início da operação ou a desistência do pedido, sem encargo para o requisitante, desde que os serviços competentes sejam avisados dentro do seu horário normal de funcionamento com as seguintes antecedências mínimas relativamente à hora inicialmente marcada:
 - a) 2 horas, no caso de adiamento da hora marcada por prazo não superior a 2 horas;
 - b) 4 horas, em caso de desistência.
5. A inobservância dos prazos referidos no número anterior dá lugar ao pagamento de 2 horas à ordem do equipamento requisitado.

Artigo 22º Equipamento de manobra e transporte terrestre

1. Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte terrestre são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

TIPO DE EQUIPAMENTO	TAXA UNITÁRIA
- Empilhador frontal de garfos até 3 t de força de elevação	20,9209 € / h
- Empilhador frontal de garfos até 6 t de força de elevação	30,9230 € / h
- Empilhador frontal de garfos até 12 t de força de elevação	41,8416 € / h
- "Dumper"	11,5892 € / h
- Trator agrícola	32,1972 € / h

2. O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à **ordem** até ao cancelamento do pedido ou ao início da respetiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas a uma **redução de 40 %**.
3. A autoridade portuária autoriza a desistência do pedido ou o adiamento da hora marcada para o início da operação, sem encargo para o requisitante, desde que os serviços competentes sejam disso avisados, dentro do seu horário normal de funcionamento, com a antecedência mínima de 2 horas.
4. A inobservância do prazo referido no número anterior dá lugar ao pagamento de 2 horas à ordem do equipamento requisitado.

5. A autoridade portuária pode autorizar por motivos justificados a movimentação de mercadorias com recurso a meios externos ao porto, sendo nestes casos praticada uma redução de **70 %** sobre o valor das taxas aplicadas aos equipamentos equivalentes constantes da tabela do nº 1 do presente artigo.

Artigo 23º Contentores

1. Pelo uso de equipamento na movimentação de contentores são devidas taxas de embarque, desembarque, baldeação e remoção a bordo.
2. Nas operações de embarque ou desembarque de contentores são aplicáveis as taxas constantes do quadro abaixo, por unidade movimentada e independentemente das dimensões do contentor, as quais abrangem a totalidade ou parte das seguintes operações:
 - a) Contentores embarcados:
 - i) Descarga de veículo de transporte e colocação no cais junto à prumada do navio;
 - ii) Embarque do contentor no navio a partir do cais ou do veículo de transporte.
 - b) Contentores desembarcados:
 - i) Desembarque do contentor do navio diretamente para o cais ou veículo de transporte;
 - ii) Carga do cais para o veículo de transporte.

TIPO DE SERVIÇO	COM CARGA	VAZIOS
- Embarque de contentores	42,4676 €	33,9740 €
- Desembarque de contentores	42,4676 €	33,9740 €

3. Sempre que a movimentação vertical ou horizontal de contentores implique a execução de operações não englobadas nos pacotes definidos no número anterior são devidas taxas aplicáveis de acordo com a seguinte tabela, por unidade movimentada:

TIPO DE SERVIÇO	COM CARGA	VAZIOS
- Mudança de posição a bordo	16,9870 €	16,9870 €
- Desembarque e reembarque (vinda a cais)	25,4806 €	25,4806 €

4. Poderá, por motivos justificados, a autoridade portuária autorizar o desembarque ou o embarque de contentores **com meios de bordo dos navios** ou outros externos ao porto, sendo nestes casos praticada uma **redução de 85 %** sobre as taxas estabelecidas nos números 2 e 3.
5. Aos contentores entrados no porto por via terrestre que tenham permanecido em parque e voltado a sair pela mesma via **sem chegar a embarcar** será aplicada a taxa correspondente ao embarque de contentores com uma **redução de 30 %**.
6. Aos contentores desembarcados para posterior embarque para outros portos (**baldeação**) e que durante a estadia não saiam do porto nem tenham manipulação da sua carga será aplicada uma taxa correspondente à soma das taxas devidas pelo desembarque e pelo embarque desses contentores, com uma **redução de 20 %**.
7. Aos contentores entrados no porto por via terrestre que tenham permanecido em parque para consolidação e voltado a sair pela mesma via sem utilização de equipamento da autoridade portuária na sua movimentação é aplicada a taxa correspondente à TUP/Carga-contentores prevista no artigo 11º, com uma redução de **50 %**.
8. Pela movimentação de **tampas das escotilhas** de porão é devida, **por movimento**, uma taxa equivalente à da **mudança de posição a bordo** para contentores carregados.

9. Sempre que tenham sido requisitados serviços que não se realizem por motivos alheios à autoridade portuária, serão cobradas as taxas à ordem dos equipamentos escalados para a operação.

Artigo 24º
Básculas

1. Pela operação de **pesagem da tara de um veículo ou outrem** é devida a taxa de **0,5477 €**.
2. Pela operação de pesagem de um veículo com carga é devida a taxa de **1,0617 €** por cada 10 t ou fração, o que não inclui a tara.
3. Quando se trate da pesagem da totalidade de um **lote de mercadorias** provenientes de ou destinadas a um mesmo navio, em descarga ou carga diretas sem estacionamento ou armazenagem no porto, poderá, mediante **pedido prévio** apresentado nesse sentido, ser aplicada uma taxa de **0,8424€ por cada fração indivisível de 10 toneladas**, para um mínimo de pesagem de 200 toneladas.

Artigo 25º
Reparação de estragos

1. Os requisitantes são responsáveis pelas avarias e danos sofridos pelo material ou causados nos bens da autoridade portuária durante o tempo de aluguer ou utilização, bem como pela sua perda ou inutilização.
2. A reparação de estragos nas obras, equipamentos ou utensílios do porto, bem como a limpeza de detritos, será efetuada pelos responsáveis, dentro do prazo que lhes for fixado pela autoridade portuária.
3. Caso esses trabalhos sejam realizados pela própria autoridade portuária, aos responsáveis serão debitados os encargos decorrentes da referida reparação e por esta suportados, com o acréscimo de **20 %**.

CAPÍTULO VIII
FORNECIMENTOS

Artigo 26º
Tarifa de fornecimentos

A tarifa de fornecimentos é devida pelo fornecimento de recursos humanos e de bens consumíveis, incluindo o serviço inerente à natureza de cada fornecimento aos utilizadores do porto.

Artigo 27º
Fornecimento de pessoal

Pelo fornecimento de pessoal, incluindo a sua deslocação da base ao local da realização do serviço, a prestação do mesmo e o regresso à base, são devidas as seguintes taxas, expressas em euros por homem e por hora, segundo a qualificação profissional:

QUALIFICAÇÃO DO PESSOAL	TAXA HORÁRIA
Chefias superiores e pessoal técnico superior	42,0205 €
Chefias operacionais	32,3535 €
Operadores de equipamento	27,1792 €

Operários especializados e pessoal de exploração	25,2234 €
Pessoal marítimo	25,2234 €
Pessoal auxiliar	21,3567 €

Artigo 28º
Fornecimento de energia elétrica e água

1. Pelo fornecimento de **energia elétrica a navios ao cais**, com carácter temporário, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária de **0,3855 € / kWh**, sujeita a um fornecimento mínimo de **50 kWh**.
2. Pelo fornecimento de **energia elétrica a contentores frigoríficos** é devida, por contentor e hora indivisível, a taxa unitária de **1,9255 € / h**.
3. Pelo fornecimento de **aguada a navios**, com carácter temporário, através de tomadas no cais, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária de **2,5783 € / m³**, sujeita a um fornecimento mínimo de **10 m³**.
4. Pelo fornecimento de **aguada a navios em fundeadouro** é devida a taxa unitária de **6,4428 € / m³**, sujeita a um fornecimento mínimo de **20 m³**.
5. No caso de o requisitante pretender que os fornecimentos sejam acompanhados de assistência técnica por parte de pessoal da autoridade portuária deverá mencionar essa pretensão na requisição, com indicação dos períodos de prestação da assistência, a qual será debitada pelos preços tabelados na tarifa de fornecimento de pessoal.
6. As taxas de fornecimento de energia elétrica e de água não contempladas no presente artigo são fixadas através de regulamentos específicos

CAPÍTULO IX
DIVERSOS

Artigo 29º
Outras prestações de serviços e fornecimentos de bens

1. As taxas devidas por prestações de serviços diversos e outros fornecimentos de bens não contemplados no Capítulo anterior, bem como pelo aluguer de ferramentas, utensílios e materiais, são estabelecidas através de regulamentos específicos.
2. Poderão ser prestados pela autoridade portuária serviços estranhos às suas atividades normais, dentro ou fora das suas áreas de intervenção, desde que isso não se afigure inconveniente, sendo as respetivas taxas estabelecidas por ajuste direto.
3. A autoridade portuária poderá também efetuar prestações de serviços e fornecimentos de bens e materiais de consumo não previstos nos seus regulamentos, a pedido dos interessados, sendo os mesmos faturados pelo seu custo acrescido de **20%**

Artigo 30º
Recolha de resíduos

1. Pela prestação do serviço de recolha, transporte e deposição de resíduos em local apropriado são devidas as taxas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal utilizados para o efeito.
2. Quando o serviço seja efetuado através da intervenção de prestador de serviço à autoridade

portuária, será debitado ao requisitante o valor da respetiva fatura acrescido de um adicional de **20%**.

3. Os serviços de recolha de resíduos poderão também ser prestados por empresa especializada devidamente autorizada ou licenciada para o efeito pela autoridade portuária, vigorando nesses casos o tarifário respetivo, previamente aprovado e publicitado.